



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/2001:

Ratifica uma alteração ao Plano Director Municipal de Valongo 402

Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2001:

Ratifica uma alteração ao Plano Director Municipal de Peniche 402

Ministérios do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 47/2001:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 8, «Dinamização do Desenvolvimento Agro-Florestal e

Rural», da medida Agricultura e Desenvolvimento Rural, dos programas operacionais regionais (medida AGRIS) 404

Portaria n.º 48/2001:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 7, «Valorização do Ambiente e do Património Rural», da medida AGRIS, dos programas operacionais regionais 406

Portaria n.º 49/2001:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Componente de Apoio à Prestação de Serviços Agrícolas, da subacção n.º 4.2, «Desenvolvimento de outros serviços à agricultura», da acção n.º 4, «Serviços à agricultura», da medida Agricultura e Desenvolvimento Rural, dos programas operacionais regionais (medida AGRIS) 411

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/2001

A Assembleia Municipal de Valongo aprovou, em 15 de Novembro de 1999, uma alteração de âmbito limitado ao respectivo Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 168/95, de 12 de Dezembro, e objecto da alteração ratificada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 70/97, de 5 de Maio.

A alteração incide apenas sobre a planta de ordenamento e traduz-se na alteração de classificação de «espaço urbanizável» — «área urbanizável de nível C» para «espaço urbano» — «área urbana tipo A» de duas pequenas áreas contíguas com a mancha urbana existente.

Foi realizado inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março,

e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

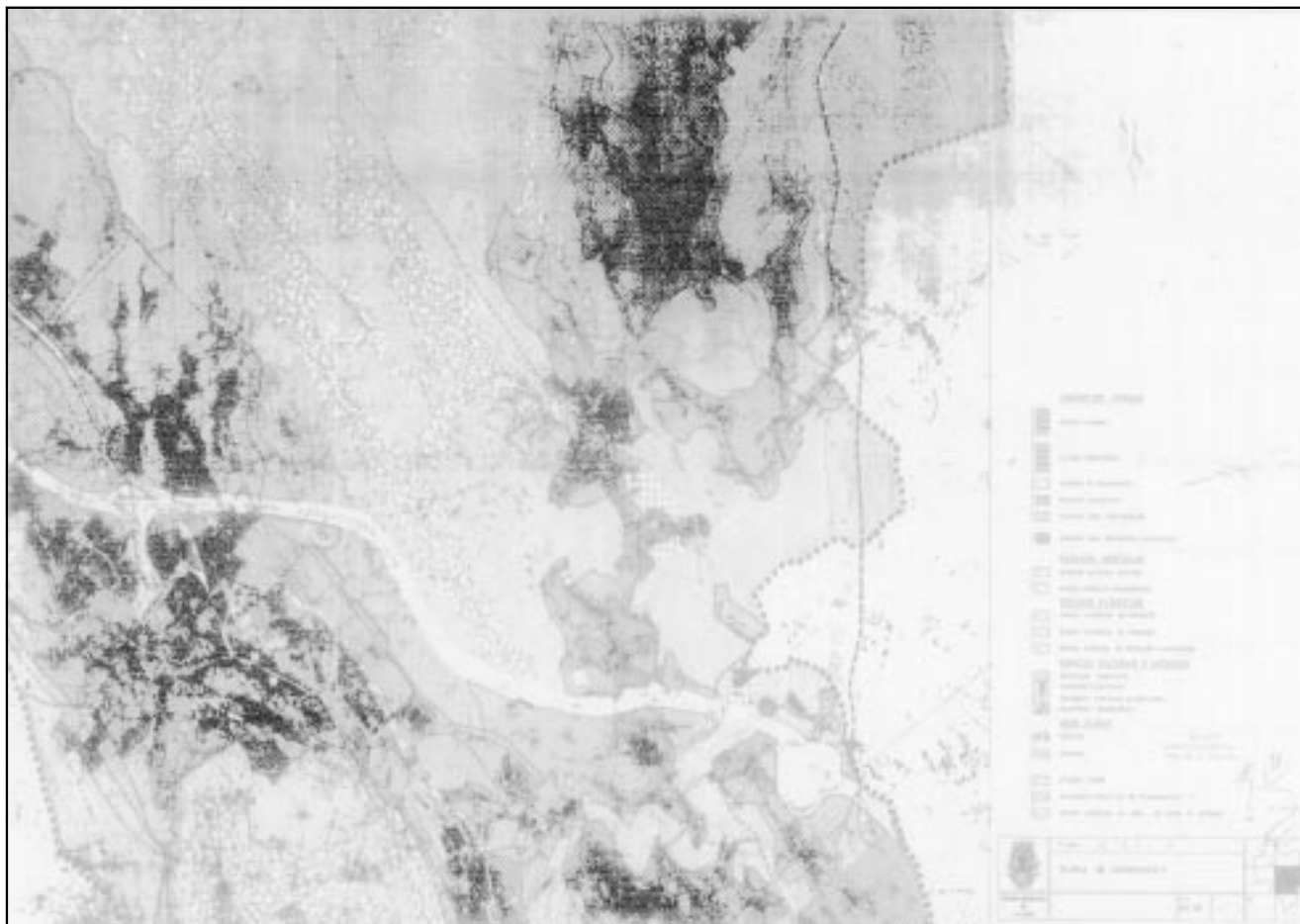
O Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Considerando o disposto nos n.ºs 6 e 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a alteração ao Plano Director Municipal de Valongo, publicando-se em anexo a versão actualizada da planta de ordenamento (fl. n.º 4), que faz parte integrante desta resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Janeiro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2001

A Assembleia Municipal de Peniche aprovou, em 21 de Novembro de 1999, uma alteração ao respectivo Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 139/95, de 16 de Novembro.

A elaboração e aprovação da presente alteração decorreu na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido realizado inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

A alteração consiste na reclassificação como «espaço urbanizável» de uma área classificada no Plano Director Municipal em vigor como «espaço agrícola integrado na RAN», situada entre os aglomerados de Alto Veríssimo e Alto Foz, incidindo somente na carta de ordenamento e na carta de condicionantes 3 do mesmo.

O Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999, pelo que a ratificação terá agora de ser feita ao abrigo deste diploma.

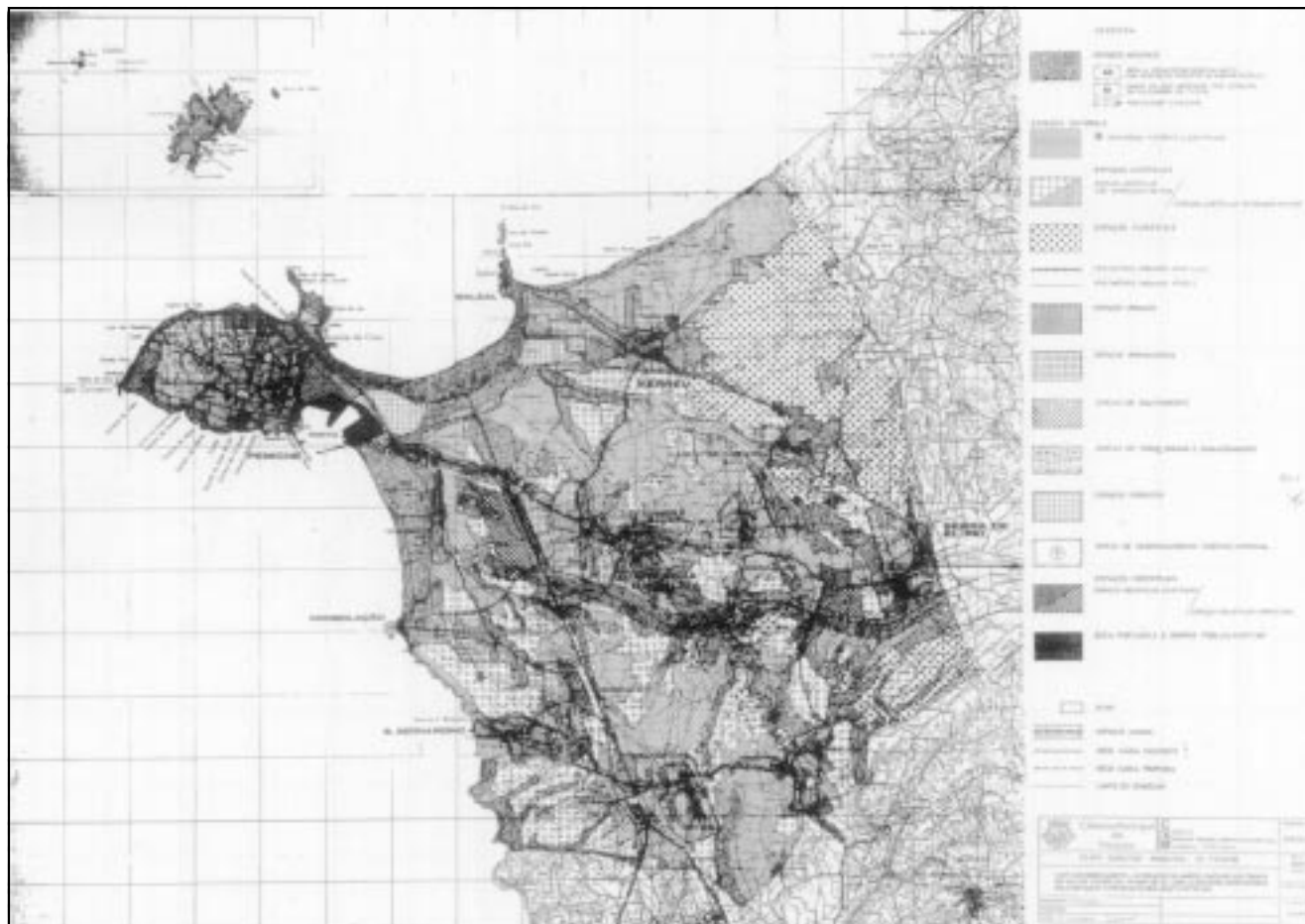
Considerando o disposto nos n.ºs 6 e 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro;

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a alteração à carta de ordenamento e à carta de condicionantes 3 do Plano Director Municipal de

Peniche, as quais são publicadas em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Janeiro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



Artigo 2.º**Objectivos**

As ajudas previstas neste Regulamento visam os seguintes objectivos:

- a) Apoio à concepção, implementação, gestão e avaliação de planos de acção enquadramentos de iniciativas locais de desenvolvimento agro-florestal ou rural;
- b) Aproveitamento eficaz e integrado dos diversos instrumentos de política disponíveis para intervenção nos domínios agro-florestal ou rural, visando gerar um valor acrescentado face à aplicação não enquadrada daqueles instrumentos de política no território em causa;
- c) Promoção de medidas de acompanhamento conexas com a dinamização dos planos de acção, bem como à dinamização e divulgação de experiências de carácter inovador e efeito demonstrativo;
- d) Reforço da cooperação entre iniciativas com distintas incidências territoriais, com vista à prossecução de estratégias comuns de desenvolvimento.

Artigo 3.º**Definições, tipologia e conteúdo dos planos de acção**

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Plano de acção — plano de intervenção sobre um território alvo, com uma duração máxima de dois anos, contendo, nomeadamente, um diagnóstico da situação, uma avaliação dos pontos fortes e fracos do território, bem como das oportunidades e ameaças ao seu desenvolvimento, a definição da estratégia e dos objectivos a concretizar, as medidas e acções a realizar, o perfil dos destinatários, um plano de divulgação, a definição da estrutura de suporte responsável pela implementação do plano e pelo seu acompanhamento e avaliação, a programação financeira e os indicadores de acompanhamento e de resultados;
- b) Plano de acção agro-florestal — plano de acção enquadrador de uma iniciativa local de desenvolvimento sustentável de carácter sectorial;
- c) Plano de acção rural — plano de acção enquadrador de uma iniciativa local de desenvolvimento sustentável de um território rural, orientada numa perspectiva de integração de vários sectores e actividades;
- d) Território alvo — espaço territorial sobre o qual incide o plano de acção.

Artigo 4.º**Ajudas a conceder**

1 — Podem ser concedidas ajudas a projectos piloto de intervenção integrada das medidas de política nos espaços rurais que tenham por objecto a preparação, divulgação, dinamização, acompanhamento e avaliação de planos de acção agro-florestal e rural.

2 — Podem, ainda, ser concedidas ajudas a pequenos investimentos necessários à execução do plano de acção, até ao montante de 50 000 euros.

3 — Nos planos de acção agro-florestal não poderá haver sobreposição entre os territórios alvo quando estejam em causa os mesmos objectivos ou objectivos coincidentes nos aspectos fundamentais.

4 — Nos planos de acção rural não poderá em caso algum haver sobreposição entre os territórios alvo dos diversos planos.

Artigo 5.º**Beneficiários**

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas neste Regulamento:

- a) Planos de acção — as pessoas singulares e colectivas de direito privado sem fins lucrativos e as autarquias locais, com domicílio, sede ou intervenção na região de incidência da acção;
- b) Pequenos projectos de investimento — todas as pessoas singulares ou colectivas.

2 — Nos casos de candidaturas subscritas por várias entidades deve ser celebrado protocolo entre elas, no qual, nomeadamente, seja indicada a entidade que as representa.

3 — Quando se trate de planos de acção, os beneficiários devem, para acesso às ajudas, celebrar um acordo de parceria com um organismo do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP).

Artigo 6.º**Forma e valor das ajudas**

As ajudas são concedidas sob a forma de incentivo não reembolsável no valor de 100 % das despesas elegíveis.

Artigo 7.º**Despesas elegíveis**

1 — São elegíveis as despesas com:

- a) Elaboração de diagnósticos e estudos e preparação dos planos de acção;
- b) Dinamização, divulgação, acompanhamento, apoio técnico e avaliação da execução dos planos de acção;
- c) Pequenos investimentos necessários à execução do plano de acção.

2 — São igualmente elegíveis as despesas gerais e imprevistas associadas à concretização do plano de acção, até ao limite de 10 % das despesas elegíveis, nos termos do número anterior, e sem prejuízo das limitações impostas nos normativos comunitários aplicáveis, designadamente no Regulamento (CE) n.º 1685/2000, da Comissão, de 28 de Julho.

3 — As despesas referidas na alínea a) do n.º 1 não podem exceder o montante correspondente a 25 % do total das despesas elegíveis.

4 — No caso das autarquias locais e de organismos do MADRP, só são elegíveis os custos marginais, entendendo-se como tal os encargos adicionais suportados exclusivamente com a execução do plano de acção.

5 — As despesas são elegíveis até ao montante máximo de 100 000 euros por candidatura.

Artigo 8.º**Apresentação das candidaturas**

1 — As candidaturas são formalizadas através da apresentação de um formulário próprio e demais documentos indicados nas respectivas instruções.

2 — No caso de projectos de investimento, a candidatura é também acompanhada de um parecer técnico e de enquadramento da entidade ou entidades promotoras do respectivo plano de acção.

3 — As candidaturas são apresentadas, ao longo de todo o ano, na direcção regional de agricultura (DRA) competente.

Artigo 9.º**Análise das candidaturas**

A análise das candidaturas compete ao coordenador da medida AGRIS, que as remete ao gestor da intervenção operacional regional, nos termos do disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 10.º**Parecer da unidade de gestão**

O gestor formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da unidade de gestão.

Artigo 11.º**Decisão sobre as candidaturas**

1 — A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação dessa competência, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — São recusadas as candidaturas que não reúnam todas as condições estabelecidas neste Regulamento.

3 — As demais candidaturas serão hierarquizadas tendo em conta as seguintes prioridades:

- a) Características das comunidades rurais a abranger — serão privilegiadas as comunidades rurais acentuadamente agro-florestais e as ameaçadas de despovoamento;
- b) Representatividade dos beneficiários — considerar-se-ão prioritárias as candidaturas apresentadas por entidades com maior representatividade, respectivamente, dos parceiros da fileira, no caso dos planos de acção agro-florestal, e dos parceiros associados ao desenvolvimento local e ao ordenamento do território, no caso dos planos de acção rural;
- c) Qualidade do plano de acção — aferida quer através da consistência e viabilidade da estratégia e dos objectivos propostos quer através da demonstração da mais-valia da intervenção proposta face a uma eventual aplicação desenhada nos instrumentos de política em vigor no território alvo;
- d) Sustentabilidade do plano — avaliada através do modo como a estratégia proposta para o território alvo integra critérios ambientais e de desenvolvimento sustentável.

4 — As candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental.

Artigo 12.º**Contrato de atribuição das ajudas**

1 — A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e os beneficiários, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da notificação ao interessado e àquele Instituto da aprovação da candidatura.

2 — Podem ser exigidas garantias para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 13.º**Obrigações dos beneficiários**

Constituem, nomeadamente, obrigações dos beneficiários:

- a) Aplicar a ajuda exclusivamente na realização do plano de acção ou do projecto de investimento;
- b) Manter integralmente os requisitos que estiveram na base da atribuição da ajuda;
- c) Executar os projectos de acordo com os prazos estabelecidos.

Artigo 14.º**Execução do plano de acção**

1 — A candidatura deve ser concretizada de acordo com o plano de acção, designadamente no que se refere aos objectivos e intervenções propostas e ao calendário estabelecido.

2 — O coordenador da medida AGRIS pode, em casos excepcionais devidamente fundamentados, conceder uma prorrogação do prazo de realização do plano de acção, no máximo, por mais um ano.

Artigo 15.º**Pagamento das ajudas**

1 — O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais.

2 — Os pedidos de pagamento serão apresentados através das direcções regionais de agricultura ao coordenador da medida, que, após análise dos mesmos, procederá ao envio de um recapitulativo das despesas ao IFADAP, conforme formulário predefinido, com base no qual este procederá ao processamento das ajudas.

3 — Poderão ser estabelecidos contratualmente mecanismos de adiantamento de ajudas.

Portaria n.º 48/2001

de 26 de Janeiro

No âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio para o período de 2000 a 2006 foram aprovados o Programa Operacional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (Programa AGRO), bem como os programas operacionais de âmbito regional, onde se inclui a medida Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada por medida AGRIS.

A medida AGRIS pretende garantir a promoção e o desenvolvimento das zonas rurais, nomeadamente através da preservação e valorização dos pequenos aglo-

merados populacionais rurais e da melhoria das condições de vida e do bem-estar da população e igualmente da requalificação ambiental agro-florestal e agro-industrial.

O primeiro dos objectivos só é porém alcançável se se perspectivar uma intervenção que não só possibilite acções com impacto sobre pequenos núcleos populacionais de concentração residencial, e respectiva periferia, mas também sobre territórios contínuos ocupados de forma dispersa pela população rural.

O objectivo de requalificação ambiental entende-se aqui associado a interesses de natureza colectiva no âmbito do pré-tratamento de efluentes de origem agro-pecuária e agro-industrial e respectivo destino e pressupõe a existência de um plano de intervenção da responsabilidade de uma entidade promotora com competência e capacidade adequadas.

A medida AGRIS integra, neste contexto, a acção «Valorização do ambiente e do património rural», enquadrada no âmbito do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de Maio, e tendo por objectivo a recuperação e valorização do património natural, da paisagem e dos núcleos populacionais em meio rural e a conservação do ambiente e dos recursos naturais.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 7, «Valorização do Ambiente e do Património Rural», da medida AGRIS, dos programas operacionais regionais, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Em 18 de Dezembro de 2000.

A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO N.º 7, «VALORIZAÇÃO DO AMBIENTE E DO PATRIMÓNIO RURAL»

CAPÍTULO I

Enquadramento

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da acção n.º 7, «Valorização do ambiente e do património rural» da medida AGRIS.

Artigo 2.º

Subacções

A presente acção desenvolve-se através das seguintes subacções:

- a) Recuperação e valorização do património natural, da paisagem e dos núcleos populacionais em meio rural;
- b) Conservação do ambiente e dos recursos naturais.

CAPÍTULO II

Recuperação e valorização do património natural, da paisagem e dos núcleos populacionais em meio rural

Artigo 3.º

Objectivos

As ajudas previstas neste capítulo visam a recuperação e valorização do património, da paisagem e dos núcleos populacionais em meio rural, através da elaboração e da execução de planos de intervenção abrangendo operações de:

- a) Requalificação de espaços públicos em pequenos aglomerados populacionais rurais;
- b) Recuperação de construções rurais de traça tradicional, nomeadamente de instalações relacionadas com actividades agrícolas e florestais;
- c) Preservação e valorização paisagística dos espaços rurais;
- d) Dinamização de espaços agro-florestais para fins lúdicos e ou pedagógicos relacionados com as actividades económicas em meio rural e melhoramento das condições de acesso aos locais de interesse colectivo;
- e) Criação de espaços museológicos de temática rural.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Pequeno aglomerado populacional rural — espaço territorial contínuo fortemente dependente da actividade agrícola e florestal, com uma população residente igual ou inferior a 2000 habitantes;
- b) Plano de intervenção (PI) — instrumento operacional de intervenção com uma duração máxima de três anos, para um pequeno aglomerado populacional rural, contendo, nomeadamente, a delimitação e caracterização da zona de intervenção, o diagnóstico da situação, a definição dos objectivos a atingir e as medidas e acções a realizar, a definição da estrutura de suporte responsável pela dinamização e execução do plano e pelo seu acompanhamento e avaliação, a programação financeira e o calendário previsional de concretização e os indicadores de acompanhamento e de resultados;
- c) Entidades promotoras dos PI — entidades que, isolada ou conjuntamente, promovem a elaboração e apresentação do PI, asseguram a respectiva dinamização, divulgação, acompanhamento e avaliação.

Artigo 5.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo:

- a) Preparação, divulgação, dinamização, acompanhamento e avaliação dos PI — as seguintes entidades, isolada ou conjuntamente:
 - i) Associações de desenvolvimento regional e local;

- ii) Agricultores e produtores florestais e respectivas organizações;
 - iii) Autarquias locais e outras entidades públicas;
 - iv) Pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos;
- b) Elaboração e concretização de projectos e obras enquadráveis nos PI — todas as pessoas singulares ou colectivas.

Artigo 6.º

Condições de acesso

1 — O acesso às ajudas previstas neste capítulo desenvolve-se em duas fases consecutivas:

- a) 1.ª fase: apresentação e aprovação do PI;
- b) 2.ª fase: apresentação e aprovação dos projectos de investimento enquadrados nos PI.

2 — As candidaturas às presentes ajudas têm de cumprir as seguintes condições:

- a) Os PI devem apresentar uma estimativa global de despesas de valor igual ou inferior a 1 000 000 de euros;
- b) Para um mesmo espaço territorial não pode haver mais de um PI durante a vigência do III Quadro Comunitário de Apoio e não são admitidas sobreposições entre espaços territoriais integrados em diferentes PI;
- c) O custo total dos investimentos privados previstos nos PI deverá representar pelo menos 25 % da despesa global programada;
- d) Nos casos de candidaturas subscritas por várias entidades, deve ser celebrado protocolo entre elas, no qual, nomeadamente, seja indicada a entidade que as representa.

Artigo 7.º

Forma e valor das ajudas

1 — As ajudas são concedidas sob a forma de incentivo não reembolsável, em função das despesas elegíveis, no valor de:

- a) 100 % para as despesas de elaboração, divulgação, dinamização, acompanhamento e avaliação dos PI;
- b) 100 % para os investimentos de interesse colectivo promovidos por entidades públicas e despesas de elaboração dos respectivos projectos;
- c) 75 % para os investimentos de interesse colectivo promovidos por entidades colectivas de carácter privado sem fins lucrativos e despesas de elaboração dos respectivos projectos;
- d) 50 % para os investimentos privados, incluindo as despesas de elaboração dos respectivos projectos.

2 — No caso de pessoas singulares e colectivas de direito privado, as ajudas são atribuídas até ao limite de 25 000 euros por beneficiário.

Artigo 8.º

Despesas elegíveis

1 — No âmbito do presente regime de ajudas são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Custos de elaboração, divulgação, dinamização, acompanhamento e avaliação do PI;
- b) Custos de elaboração dos projectos de investimento enquadrados no PI;
- c) Construção, beneficiação e recuperação de infra-estruturas colectivas e criação de zonas de lazer e espaços verdes;
- d) Recuperação e beneficiação do património rural de interesse colectivo;
- e) Recuperação de fachadas de edifícios de traça tradicional;
- f) Recuperação ou reconversão de edificações e seu apetrechamento para dinamização de actividades culturais em meio rural;
- g) Preservação e valorização paisagística dos espaços agrícolas e florestais abrangidos pelo PI;
- h) Melhoria do espaço envolvente do núcleo populacional beneficiário do PI, quando associados a candidaturas individuais ao grupo II das medidas agro-ambientais do plano de desenvolvimento rural;
- i) Construção ou recuperação de passagens, zonas pedonais, itinerários, muros de protecção e sinérgica de locais de interesse.

2 — Sem prejuízo das limitações impostas nos normativos comunitários aplicáveis, designadamente no Regulamento (CE) n.º 1685/2000, da Comissão, de 28 de Julho, são igualmente elegíveis as despesas gerais e imprevistas, até ao limite de 10 % das despesas previstas na alínea a) do número anterior, quando se trate de candidaturas de entidades promotoras de PI.

3 — As despesas de funcionamento e as remunerações do pessoal dos organismos da Administração Pública não são elegíveis.

Artigo 9.º

Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas são formalizadas através da apresentação de um formulário próprio e demais documentos indicados nas respectivas instruções.

2 — No caso de projectos de investimento, a candidatura é, também, acompanhada de um parecer técnico e de enquadramento da entidade promotora do PI.

3 — As candidaturas são apresentadas, ao longo de todo o ano, nas direcções regionais de agricultura (DRA) competentes.

Artigo 10.º

Análise das candidaturas

A análise das candidaturas compete ao coordenador da medida AGRIS, que as remeterá ao gestor da intervenção operacional regional, nos termos do disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 11.º

Parecer da unidade de gestão

O gestor formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da unidade de gestão.

Artigo 12.º**Decisão sobre as candidaturas**

1 — A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação dessa competência, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — As candidaturas serão decididas nos meses de Abril e Outubro, só podendo ser objecto de decisão aquelas que tenham sido apresentadas até ao fim dos meses de Fevereiro e Agosto, respectivamente.

3 — São recusadas as candidaturas que não reúnam todas as condições estabelecidas neste Regulamento, bem como as que não sejam aprovadas, por insuficiência orçamental, em três períodos de decisão consecutivos.

4 — As candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental.

5 — As candidaturas serão hierarquizadas, tendo em conta as seguintes prioridades:

- a) PI e projectos de investimento apresentados em simultâneo;
- b) Candidaturas apresentadas por organizações de agricultores e produtores florestais e por associações de desenvolvimento local ou regional;
- c) PI e projectos de investimento com maior importância relativa de promotores privados.

Artigo 13.º**Contrato de atribuição das ajudas**

1 — A atribuição das ajudas faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), no prazo máximo de 30 dias a contar da data da notificação ao interessado e àquele Instituto da aprovação da candidatura.

2 — Podem ser exigidas garantias para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 14.º**Realização dos PI**

1 — O PI deve ser concretizado de acordo, designadamente, com os objectivos e intervenções propostas e o calendário estabelecido.

2 — O coordenador da medida AGRIS pode, em casos excepcionais devidamente fundamentados, conceder uma prorrogação do prazo de realização do PI, no máximo, por mais um ano.

3 — Caso não sejam apresentadas candidaturas de projectos de investimento no prazo de seis meses a partir da data da aprovação do PI, há lugar à rescisão do contrato de atribuição de ajudas.

Artigo 15.º**Realização dos investimentos**

1 — Os investimentos devem ser realizados de acordo com o respectivo projecto e ter início no prazo máximo de três meses após a assinatura do contrato de atribuição das ajudas.

2 — O coordenador da medida AGRIS pode, em casos excepcionais devidamente fundamentados, conceder uma prorrogação do prazo de realização do projecto, no máximo, por mais seis meses.

Artigo 16.º**Alterações ao PI e aos projectos**

As alterações aos projectos serão apreciadas e decididas de acordo com o processo de decisão estabelecido.

Artigo 17.º**Pagamento das ajudas**

1 — O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP, nos termos das cláusulas contratuais.

2 — Os pedidos de pagamento são apresentados através das direcções regionais de agricultura ao coordenador da medida, que, após análise dos mesmos, procede ao envio de um recapitulativo das despesas ao IFADAP, conforme formulário predefinido, com base no qual este procede ao processamento das ajudas.

3 — Podem ser estabelecidos contratualmente mecanismos de adiantamento de ajudas às entidades promotoras dos PI.

CAPÍTULO III**Conservação do ambiente e dos recursos naturais****Artigo 18.º****Objectivos**

As ajudas previstas neste capítulo visam apoiar a requalificação ambiental em áreas de *interface* com as explorações agrícolas e as agro-industriais, num quadro de intervenções de carácter colectivo, assegurando o pré-tratamento e o destino adequado dos efluentes de origem agro-pecuária e agro-industrial.

Artigo 19.º**Beneficiários**

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo todas as pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, que promovam projectos de interesse colectivo de requalificação e adaptação ambiental.

2 — As condições que determinam a qualificação dos projectos como de interesse colectivo são objecto de despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 20.º**Condições de acesso das candidaturas**

Para acesso às presentes ajudas têm de ser satisfeitas as seguintes condições:

- a) Apresentação de um projecto de requalificação e adaptação ambiental, devidamente fundamentado e enquadrado na legislação aplicável;
- b) Integração numa acção de requalificação ambiental de carácter colectivo com incidência particular no pré-tratamento de efluentes;
- c) Identificação das explorações agrícolas e das agro-indústrias a beneficiar.

Artigo 21.º**Forma e valor das ajudas**

1 — As ajudas são concedidas sob a forma de incentivo não reembolsável no valor de 75 % das despesas elegíveis, até ao limite de 37 500 euros por beneficiário.

2 — Por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas podem ser estabelecidos outros valores e limites das ajudas.

Artigo 22.º

Despesas elegíveis

No âmbito deste capítulo são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Elaboração do projecto de requalificação ambiental;
- b) Construção e adaptação de instalações e aquisição de equipamentos, desde que enquadrados num projecto de requalificação e adaptação ambiental.

Artigo 23.º

Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio, devendo este ser acompanhado dos documentos indicados nas respectivas instruções.

2 — As candidaturas são apresentadas, ao longo de todo o ano, nas direcções regionais de agricultura (DRA) competentes.

Artigo 24.º

Análise das candidaturas

A análise das candidaturas compete ao coordenador da medida AGRIS, que as remete ao gestor da intervenção operacional regional, nos termos do disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 25.º

Parecer da unidade de gestão

As propostas de decisão sobre as candidaturas são submetidas a parecer da unidade de gestão.

Artigo 26.º

Decisão sobre as candidaturas

1 — A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação dessa competência, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — As candidaturas serão decididas nos meses de Abril e Outubro, só podendo ser objecto de decisão aquelas que tenham sido apresentadas até ao fim dos meses de Fevereiro e Agosto, respectivamente.

3 — São recusadas as candidaturas que não reúnam todas as condições estabelecidas neste Regulamento, bem como as que não sejam aprovadas, por insuficiência orçamental, em três períodos de decisão consecutivos.

4 — As candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental.

5 — As candidaturas serão hierarquizadas, tendo em conta os seguintes critérios:

- a) Nível de degradação ambiental da zona onde se pretendem realizar os investimentos;
- b) Nível do impacto do projecto de requalificação e adaptação ambiental, medida, nomeadamente, pela importância relativa das explorações agrícolas e das unidades agro-industriais a beneficiar.

Artigo 27.º

Contrato de atribuição das ajudas

1 — A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e o beneficiário, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da notificação ao interessado e àquele Instituto da aprovação da respectiva candidatura.

2 — Podem ser exigidas garantias para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 28.º

Obrigações dos beneficiários

Constituem, nomeadamente, obrigações dos beneficiários:

- a) Executar o projecto de acordo com o calendário proposto;
- b) Aplicar a ajuda exclusivamente na realização do projecto, tendo em vista o cumprimento integral dos objectivos que fundamentaram a sua atribuição;
- c) Cumprir a legislação ambiental e demais legislação aplicável;
- d) Assegurar a exploração e a conservação das instalações e dos equipamentos após a conclusão do projecto durante um período mínimo de 10 anos.

Artigo 29.º

Execução do projecto

1 — Os projectos devem ter início e estar concluídos nos prazos estabelecidos no contrato de atribuição de ajudas.

2 — O coordenador da medida AGRIS pode, em casos excepcionais devidamente fundamentados, conceder uma prorrogação do prazo de realização do projecto, no máximo, por mais um ano.

Artigo 30.º

Alterações ao projecto

As alterações aos projectos serão apreciadas e decididas de acordo com o processo de decisão estabelecido.

Artigo 31.º

Pagamento das ajudas

1 — O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais.

2 — Os pedidos de pagamento serão apresentados através das direcções regionais de agricultura ao coordenador da medida AGRIS, que, após análise dos mesmos, procederá ao envio de um recapitulativo das despesas ao IFADAP, conforme formulário predefinido, com base no qual este procederá ao processamento das ajudas.

3 — Poderão ser estabelecidos contratualmente mecanismos de adiantamento de ajudas.

Artigo 32.º

Despesas já realizadas

As despesas efectuadas a partir de 19 de Novembro de 1999 poderão ser consideradas elegíveis, desde que os proponentes apresentem a respectiva candidatura no prazo de 60 dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Regulamento.

Portaria n.º 49/2001

de 26 de Janeiro

A viabilização e a sustentabilidade das explorações agrícolas, enquanto unidades económicas produtoras de bens e serviços, só é possível através do recurso a capacidades e conhecimentos de natureza especializada, disponibilizados quer através de acções de formação quer através do recurso ao aconselhamento, assistência e apoio técnico externo.

No âmbito da aplicação do Programa de Apoio à Modernização Agrícola e Florestal (PAMAF) do anterior quadro comunitário de apoio, foram concedidas ajudas às organizações de agricultores, com o objectivo de promover e garantir o reforço e consolidação da sua capacidade técnica, por forma a torná-la mais adequada e eficaz a uma intervenção no sector.

Por outro lado, reconhece-se o baixo nível de qualificação de uma parte muito significativa dos agricultores, a ainda fraca cobertura da produção por organizações de produtores, a fragilidade da ligação entre as organizações de agricultores e os seus associados na área do aconselhamento e da assistência técnica e a debilidade do sector empresarial rural ligado à prestação de serviços agrícolas.

Neste contexto, considerou-se necessário garantir a existência de um regime de apoios à constituição e instalação de entidades prestadoras de serviços especializados agrícolas, de âmbito local, designadamente em territórios e ou domínios em que a oferta é claramente insuficiente, quando não inexistente, e à prestação de serviços agrícolas essenciais ao desenvolvimento da agricultura, à melhoria das condições de vida e de trabalho dos agricultores e à conservação dos recursos naturais e do ambiente.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 163-A/2000, de 27 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Componente de Apoio à Prestação de Serviços Agrícolas, da subacção n.º 4.2, «Desenvolvimento de outros serviços à agricultura», da acção n.º 4, «Serviços à agricultura» da medida Agricultura e Desenvolvimento Rural, dos programas operacionais regionais, abreviadamente designada por medida AGRIS, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Em 29 de Dezembro de 2000.

A Ministra do Planeamento, *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.

ANEXO

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA COMPONENTE DE APOIO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS

CAPÍTULO I

Disposições iniciais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Componente de Apoio à Prestação de Serviços Agrícolas, da subacção n.º 4.2, «Desenvolvimento de outros serviços à agricultura», da acção n.º 4, «Serviços à agricultura», da medida AGRIS.

2 — No âmbito do presente Regulamento podem ser concedidos apoios tendo em vista:

- a) A criação e instalação de entidades prestadoras de serviços agrícolas;
- b) A prestação de serviços agrícolas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, consideram-se as seguintes definições:

- a) Serviços directamente ligados ao processo produtivo — operações ou tarefas, com tradução essencialmente física, cuja execução constitui elemento necessário do sistema de produção e de que depende a produção de bens e serviços agrícolas;
- b) Pequenas empresas de âmbito local — empresas que, no ano anterior ao da apresentação de uma candidatura, tenham um número médio de trabalhadores superior a 3 e inferior a 20 e um volume de negócios anual não superior a 500 000 contos.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 — São abrangidos pelo presente Regulamento os serviços agrícolas não directamente ligados ao processo produtivo, bem como os serviços relativos à actividade florestal e às actividades pecuárias, quando não abrangidos por regimes de apoio específicos.

2 — Não podem beneficiar das presentes ajudas as entidades beneficiárias da medida n.º 10, «Serviços agro-rurais especializados», do Programa AGRO.

CAPÍTULO II

Constituição e instalação de entidades prestadoras de serviços agrícolas

Artigo 4.º

Objectivos

As ajudas previstas neste capítulo têm por objectivo apoiar a constituição e instalação de entidades prestadoras de serviços de assistência e apoio técnico, de âmbito local, em territórios e ou domínios em que não haja oferta satisfatória e adequada de serviços essenciais à actividade agrícola.

Artigo 5.º**Beneficiários**

1 — Podem beneficiar do regime de ajudas previsto neste capítulo as pequenas empresas de âmbito local que tenham como objecto principal a prestação de serviços agrícolas.

2 — Não são abrangidas por este regime de apoios as entidades beneficiárias da subacção n.º 4.1, «Instalação de serviços de substituição e gestão das explorações agrícolas», da medida AGRIS.

Artigo 6.º**Condições de acesso**

1 — Para efeitos de acesso às presentes ajudas as empresas têm de reunir as seguintes condições:

- a) Estar legalmente constituídas há menos de um ano;
- b) Desenvolver a sua actividade na área da direcção regional de agricultura onde se situe a sede;
- c) Dispor de contabilidade e comprometerem-se a manter registos e comprovativos das acções realizadas;
- d) Apresentar um estudo de viabilidade económica e um plano de acção para um período mínimo de três anos, devidamente fundamentado, quantificado e calendarizado.

2 — O plano de acção referido na alínea d) do número anterior deve contemplar uma tipologia de serviços essenciais à agricultura e às zonas rurais nos domínios referidos no artigo 20.º e conter os seguintes elementos:

- a) Objectivos operacionais;
- b) Metas (quantificação dos objectivos operacionais);
- c) Acções a realizar e respectiva calendarização;
- d) Recursos humanos, materiais e financeiros a afectar;
- e) Recursos financeiros a obter;
- f) Âmbito territorial a abranger.

Artigo 7.º**Investimentos elegíveis**

São considerados elegíveis os investimentos relativos à constituição e instalação dos beneficiários.

Artigo 8.º**Forma e valor das ajudas**

As ajudas são concedidas sob a forma de incentivo não reembolsável, no valor de 50% das despesas elegíveis.

Artigo 9.º**Despesas elegíveis**

1 — São consideradas elegíveis as despesas de constituição dos beneficiários e a aquisição de equipamentos de escritório, de comunicações, equipamentos e programas informáticos e outros equipamentos necessários ao desenvolvimento dos serviços a prestar.

2 — São igualmente consideradas elegíveis, até 2% do total do valor das despesas referidas no número ante-

rior, as despesas associadas à prestação de garantias exigidas ao abrigo deste Regulamento.

3 — O montante máximo de despesas elegíveis é de 37 500 euros por beneficiário.

4 — Só são elegíveis as despesas efectuadas após a apresentação da candidatura, com excepção das despesas de constituição dos beneficiários.

Artigo 10.º**Apresentação das candidaturas**

As candidaturas são entregues nas direcções regionais de agricultura onde se situa a sede do beneficiário, durante os meses de Janeiro e Fevereiro, em formulário próprio, e acompanhadas dos elementos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 11.º**Análise das candidaturas**

A análise das candidaturas compete ao coordenador da medida AGRIS, que as remete ao gestor da intervenção operacional regional, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 12.º**Parecer da unidade de gestão**

O gestor formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da unidade de gestão.

Artigo 13.º**Decisão sobre as candidaturas**

1 — A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — As candidaturas serão objecto de análise e deliberação entre 1 de Abril e 31 de Maio de cada ano.

3 — São recusadas as candidaturas que não sejam aprovadas por insuficiência orçamental em três períodos de decisão consecutivos.

4 — As candidaturas são hierarquizadas em função de critérios de prioridade e aprovadas em função da dotação orçamental estabelecida.

5 — Para efeitos do número anterior, considerar-se-ão os seguintes critérios de prioridade:

- a) Candidaturas aprovadas ao abrigo do regime de ajudas previsto no capítulo III deste Regulamento;
- b) Adequação do plano de acção às necessidades da área territorial a abranger, nomeadamente face à situação do mercado local e regional no que se refere à oferta de serviços da mesma natureza;
- c) Inserção da área territorial a abranger, maioritariamente em região desfavorecida;
- d) Número de postos de trabalho a criar.

Artigo 14.º**Contrato de atribuição de ajudas**

1 — A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre

o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) e o beneficiário, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de comunicação ao interessado e ao IFADAP da aprovação da candidatura.

2 — Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 15.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários ficam obrigados, nomeadamente, a cumprir o plano de acção apresentado nos termos fixados no contrato de atribuição de ajudas.

Artigo 16.º

Execução dos investimentos

1 — A execução material dos projectos deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data da celebração do contrato de atribuição de ajuda e estar concluída no prazo máximo nele indicado.

2 — O IFADAP poderá, em casos excepcionais e devidamente justificados, conceder a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

Artigo 17.º

Pagamento das ajudas

1 — O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP, nos termos das cláusulas contratuais.

2 — A primeira prestação das ajudas só será paga após a realização de, pelo menos, 25 % do investimento elegível.

3 — Os pedidos de pagamento serão apresentados ao coordenador da medida AGRIS, através das DRA.

4 — O coordenador da medida AGRIS procede à análise dos pedidos de pagamento e envia ao IFADAP o recapitulativo de despesas, com base no qual o Instituto procederá ao pagamento das ajudas.

CAPÍTULO III

Prestação de serviços agrícolas

Artigo 18.º

Objectivos

O regime de apoios previsto neste capítulo tem por objectivo promover e apoiar o desenvolvimento de um sistema de prestação de serviços essenciais à agricultura e às zonas rurais.

Artigo 19.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar das ajudas previstas neste capítulo as seguintes entidades:

- Cooperativas e associações de agricultores de 1.º grau;
- Organizações interprofissionais de âmbito regional, com ligação ao sector agrícola;
- Centros tecnológicos;

d) Associações e outras pessoas colectivas vocacionadas para o desenvolvimento rural de 1.º grau, a reconhecer caso a caso;

e) Pequenas empresas de serviços agrícolas de âmbito local.

2 — O processo de reconhecimento referido na alínea d) do número anterior é estabelecido por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 20.º

Serviços apoiados

Podem ser concedidas ajudas a projectos que visem a prestação de serviços especializados que se enquadrem nos seguintes domínios:

- Aconselhamento e acompanhamento técnico na área agrícola e da diversificação de actividades na exploração agrícola;
- Assistência e apoio técnico no âmbito da qualidade e respectiva certificação e do emparcelamento e estruturação fundiária;
- Difusão de informação técnica e divulgação de novas tecnologias, de âmbito e aplicabilidade local ou regional.

Artigo 21.º

Serviços não apoiados

São excluídos do presente regime de ajudas os serviços directamente associados ao processo produtivo, bem como os serviços que tenham beneficiado ou sejam elegíveis a outros regimes de apoio.

Artigo 22.º

Condições de acesso

1 — Os beneficiários têm de, para além de outras condições particulares estabelecidas no convite público à apresentação de candidatura, reunir as seguintes condições:

- Estar legalmente constituídos;
- Dispor de capacidades técnica, económica e financeira adequadas ao tipo e dimensão das acções a desenvolver;
- Utilizar um sistema de contabilidade adequada, com centros de custo para a actividade, incluindo o registo e o comprovativo de pagamento do utilizador do serviço, se for caso disso;
- Comprometer-se a prestar serviços a todos os interessados, atentos os objectivos estabelecidos.

2 — As candidaturas devem reunir as seguintes condições:

- Obedecer às especificações constantes do convite público para apresentação de candidatura, integrando, nomeadamente, um programa de trabalhos fundamentado, detalhado e reportado ao período de duração do projecto;
- Integrar um orçamento previsional e respectiva justificação.

Artigo 23.º**Despesas elegíveis**

1 — São elegíveis as despesas imputáveis directamente à prestação de serviços, bem como os respectivos custos indirectos, até ao limite de 10 % do custo total elegível.

2 — Consideram-se despesas imputáveis directamente à prestação de serviços aquelas que estão directamente associadas à prestação de serviços e que não ocorreriam para o beneficiário se os serviços não fossem prestados.

3 — A elegibilidade das despesas é reportada à data da sua efectiva concretização e não às datas de referência contabilística.

Artigo 24.º**Forma, valor e limite das ajudas**

1 — As ajudas são atribuídas sob a forma de incentivo não reembolsável, de valor variável entre 30 % e 60 %, em função do domínio do serviço prestado, de acordo com a tabela em anexo a este Regulamento.

2 — No caso de serviços prestados por cooperativas e associações de agricultores, a taxa será majorada em 10 pontos percentuais.

3 — O montante máximo elegível, para efeitos de ajuda por entidade prestadora de serviços, será definido no convite público, sem prejuízo do número seguinte.

4 — As ajudas concedidas ao abrigo deste regime de ajudas não podem exceder o limite de 250 000 euros por beneficiário.

Artigo 25.º**Processo de candidatura**

1 — O processo de candidatura inicia-se com a divulgação de convite público para apresentação de candidaturas.

2 — Anualmente, e por proposta das direcções regionais de agricultura, após audição da Direcção-Geral de Desenvolvimento Rural, o Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas aprovará, através de despacho, um plano anual regionalizado de convites públicos enquadráveis neste regime de apoios, tendo em consideração as dotações orçamentais.

3 — Cada convite público definirá o período, anual ou plurianual, sobre o qual deverão incidir as propostas.

4 — O convite público será divulgado através do *Diário da República*, das páginas Internet do MADRP e publicado em órgãos da imprensa nacional e regional.

5 — O convite público incluirá as seguintes informações:

- a) Entidade responsável e respectivo endereço;
- b) Enquadramento legislativo;
- c) Objecto do convite e descrição dos serviços a prestar;
- d) Âmbito temporal e geográfico para a prestação dos serviços;
- e) Identificação do local de consulta do caderno de encargos e de aquisição dos formulários;
- f) Identificação do local de entrega das candidaturas e prazos;
- g) Forma de obtenção de esclarecimentos ao convite e ao caderno de encargos.

6 — Do formulário de candidatura faz parte integrante o caderno de encargos, do qual constam, nomeadamente:

- a) Requisitos de admissão das candidaturas;
- b) Elementos das candidaturas e documentos que as acompanham;
- c) Modo de apresentação das candidaturas;
- d) Local e data limite para apresentação das candidaturas;
- e) Especificação dos critérios a utilizar para efeitos de classificação e hierarquização das candidaturas e para decisão;
- f) Acesso à informação e à propriedade dos produtos produzidos;
- g) Condições respeitantes à elaboração do orçamento previsional e respectiva justificação, à prestação de contas a às modalidades de pagamento;
- h) Detalhes técnicos do serviço a prestar e das condições da sua prestação;
- i) Período em que devem ser prestados os serviços;
- j) Montante total de custos elegíveis relativos à prestação dos serviços e percentagem de participação pública;
- k) Quantidade de acções a realizar e ou do número de agricultores a atingir;
- l) As despesas elegíveis, respectivos custos máximos e estrutura de custos de cada acção a realizar.

7 — A minuta do caderno de encargos é objecto de homologação pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 26.º**Apresentação das candidaturas**

As candidaturas são apresentadas nos prazos e locais definidos em cada convite público.

Artigo 27.º**Análise das candidaturas**

A análise das candidaturas compete ao coordenador da medida AGRIS, que as remete ao gestor da intervenção operacional regional, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 28.º**Parecer da unidade de gestão**

O gestor formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da unidade de gestão, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 29.º**Decisão sobre as candidaturas**

1 — A decisão das candidaturas compete ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação dessa competência, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

2 — As candidaturas devem ser objecto de análise e decisão nos prazos fixados pelo convite público.

3 — São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento e no convite público.

4 — As demais candidaturas são hierarquizadas de acordo com os critérios de prioridade definidos no caderno de encargos.

5 — Para efeitos de fixação dos critérios referidos no número anterior, serão considerados, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) A natureza do promotor, discriminando positivamente as organizações de agricultores;
- b) Qualidade e sustentabilidade do programa de trabalhos, nomeadamente no âmbito económico e através da integração e articulação com outros tipos de serviços prestados;
- c) Grau de cobertura da área geográfica de actuação;
- d) Articulação com outras medidas e instrumentos de política.

Artigo 30.º

Contrato de atribuição de ajudas

1 — A atribuição das ajudas previstas neste capítulo faz-se ao abrigo de contratos a celebrar entre o IFADAP e a entidade proponente, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de comunicação ao interessado e àquele Instituto da aprovação da candidatura.

2 — Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP, para segurança do reembolso das ajudas atribuídas.

Artigo 31.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários ficam obrigados a prestar os serviços a todos os interessados, nas condições constantes das suas propostas.

Artigo 32.º

Pagamento das ajudas

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os pagamentos serão efectuados em, no máximo, seis prestações anuais, de acordo com as modalidades especificadas no caderno de encargos, com base nas acções efectivamente realizadas, havendo consequentemente lugar à identificação e comprovação do serviço prestado e dos respectivos custos.

2 — O pagamento da última prestação será efectuado no prazo de 60 dias após a recepção e a aprovação de um relatório final de execução e de contas, conforme especificado no caderno de encargos.

3 — Poderá haver lugar ao pagamento de um adiantamento em conformidade com o disposto no caderno de encargos, mas que em caso algum poderá ser superior a 25 % da ajuda aprovada.

4 — O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP, nos termos do contrato.

ANEXO

Tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º

Tipo de serviço	Percentagem
Aconselhamento e acompanhamento técnico na área agrícola e de diversificação de actividades na exploração agrícola	60
Assistência e apoio técnico no âmbito da qualidade e respectiva certificação e do emparcelamento e estruturação fundiária	45
Difusão de informação técnica e divulgação de novas tecnologias, de âmbito e aplicabilidade local ou regional	30

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2001 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

PAPEL (IVA 5%)		
	Escudos	Euros
1.ª série	27 000	134,68
2.ª série	27 000	134,68
3.ª série	27 000	134,68
1.ª e 2.ª séries	50 200	250,40
1.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
2.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	70 200	350,16
Compilação dos Sumários ...	8 800	43,89
Apêndices (acórdãos)	14 500	72,33
<i>Diário da Assembleia da República</i>	17 500	87,29

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
Assinatura CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
INTERNET (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

520\$00 — € 2,59



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa